

EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL NA LEI 11.343/2006

Tiago José Wladyka¹

Resumo

A presente obra volta-se à análise dos efeitos penais e processuais da condenação penal. O estudo em relação aos efeitos primários estão introduzidos na Lei 11.343/2006. Já os efeitos secundários a previsão é encontrada nos artigos 91 e 92 do Código Penal, aplicado subsidiariamente à lei de repressão ao tráfico de entorpecentes. Outros dispositivos legais aplicados subsidiariamente à Lei 11.343/2006 são o Código de Processo Penal e a Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), tendo em vista que a Lei de Drogas também traz capítulo específico que trata de regras processuais. Em razão da existência do referido capítulo, são necessários breves comentários aos efeitos processuais trazidos pela nova lei que tipifica o uso e o tráfico de entorpecentes em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: lei, tráfico, entorpecentes, efeitos, penais, processuais.

Abstract

This work turns the analysis of criminal conviction's effects criminal and procedural. The study about primary effects are into the 11.343/2006 law. Have side effects find on articles 91 and 92 of Criminal Code, applied alternatively to repression of drug trafficking law. Others legal applied alternatively to 11.343/2006 law are Code Criminal Procedure and 8.072/90 law (law of heinous crimes), with a view that drug law also bring a exclusive chapter that deals with procedural rules. Due to the existence of that chapter, is necessary brief comments to procedural effects brings for the new brazilian law that criminalizes the use and trafficking narcotics.

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogado. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Professor nos cursos de Direito da FACEAR e FAPAR. Email: tiagowladyka@yahoo.com.

Os chamados efeitos da condenação penal são conseqüências das sentenças penais, sejam elas condenatórias ou absolutórias impróprias.

Imprescindível salientar que os doutrinadores, em grande parte das obras de Direito Penal, não se aprofundam muito sobre o tema, entretanto, mesmo que superficialmente, o assunto acaba sempre sendo explorado.

A maior parte da doutrina, dentre outras classificações, subdivide os efeitos da condenação penal em efeitos penais e efeitos extrapenais.

Os efeitos penais, por sua vez, são subdivididos em principais e secundários.

Além dos efeitos penais da condenação, o Código Penal traz elencado em seus artigos 91 e 92 os efeitos extrapenais da sentença condenatória, os quais não devem ser confundidos com a pena propriamente dita.

Neste estudo, será realizada uma breve análise sobre os efeitos da condenação na Lei 11.343/2006, também conhecida como “lei de drogas”, tópico esse abordado em monografia apresentada na conclusão de Curso de Preparação para a Magistratura, em nível de especialização.

Imprescindível salientar que o Código Penal constitui a base de todos os efeitos penais da condenação, no qual estão inseridos os princípios a serem utilizados tanto na lei processual quanto na legislação penal extravagante, onde é aplicado subsidiariamente à Lei 11.343/2006.

Em relação ao processo penal, também destacamos que a “lei de drogas” traz rito processual especial para os crimes cometidos neste dispositivo legal, havendo rápida abordagem aos efeitos processuais trazidos por esta lei.

Portanto, o que é exposto nesta obra, são os efeitos penais da condenação na Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, em especial no que se refere ao uso e tráfico de entorpecentes, bem como no rito processual especial aplicado a estes crimes.

Ademais, a contribuição deste estudo se dá no sentido de uma melhor aplicação da pena no que tange aos crimes previstos na Lei em epígrafe. Isso porque, além da pena, estarão inclusos na condenação seus efeitos principais, além dos efeitos acessórios e secundários.

Destarte, uma boa aplicação da pena e de seus efeitos acarretará na busca pela produção de princípios como os da correta aplicação da lei, da justiça, e da paz social.

2. EFEITOS PRINCIPAIS DA CONDENAÇÃO NA LEI 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Os efeitos penais previstos na Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 visam a figura de dois sujeitos objeto de norma jurídica, quais sejam; o usuário e o traficante de drogas, além dos efeitos produzidos pela norma processual especial.

2.1 Usuário de Drogas

Ao usuário de entorpecentes ilícitos, os efeitos da condenação e a própria pena a aplicar foram amenizados, em relação à Lei 6.368/76.

No caso do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, relativo ao usuário de entorpecentes, os efeitos do tipo penal visam o desestímulo do uso ou o tratamento do dependente químico, vedando, em qualquer hipótese, a condenação do usuário à pena privativa de liberdade. Bem esclarece Guilherme de Souza Nucci:

Critérios para a condenação do usuário de drogas: Como primeiro ponto, cabe destacar, não cabe mais, em hipótese alguma, a sua condenação a pena privativa de liberdade. Parece-nos, como regra geral, medida salutar, pois o usuário habitual ou o eventual da droga, por si mesmo, não representa à sociedade um real perigo, muito embora se possa dizer que ele, ao comprar e fazer uso de entorpecentes, estimula o tráfico, o que não deixa de ser verdadeiro².

Não cabe aqui tecer comentários a respeito do papel negativo que o usuário apresenta perante a sociedade, apesar dos efeitos catastróficos que decorrerão, no futuro, pela vedação de aplicação de pena privativa de liberdade aos dependentes químicos.

Assim, fica a critério do juiz identificar o sujeito como usuário, e não como traficante, através de seu consentimento, mas com orientação do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.³

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 298.

³ BRASIL. Lei nº. 11.343, de 24 de agosto de 2003. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Portanto, os efeitos penais da condenação, no caso do dependente químico, excluem a pena privativa de liberdade, cabendo: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) a prestação de serviços à comunidade; e c) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em decorrência destas condições, como efeitos aleatórios, teríamos a orientação do toxicômano mediante frequência a programas e cursos educativos e, nas circunstâncias em que o usuário apresenta um grau de dependência acentuado, a internação do infrator, em clínicas de recuperação e estabelecimentos de tratamento especializado (§ 7º do artigo 28). Leve-se em conta que as penas previstas no artigo 28 podem ser substituídas, na fase executória por outras mais eficientes no combate ao uso de entorpecentes.

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Sousa Nucci:

Substituição das penas a qualquer tempo: a pena é fixada, por óbvio, na sentença condenatória. Nesta decisão, o julgador deve eleger uma das penalidades dos incisos I, II ou III do art. 28, ou fixa-las de modo cumulativo. Transitando em julgado, segue-se à fase executória. Nesta, conforme o caso, pode-se substituir a pena estabelecida por outra, quicá mais severa ou eficiente⁴.

Por outro lado, o porte de pequena quantidade de substância tóxica não há de ser considerada insignificante, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria⁵.

Portanto, ao usuário de substância tóxica deve ser aplicado uma pena, e esta deve surtir seus efeitos (tanto penais principais, quanto extrapenais), mesmo que estes efeitos não impliquem uma pena privativa de liberdade, como acontece aos condenados por crime de tráfico.

2.2 Do Tráfico e da Produção não Autorizada

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 302.

⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Pequena quantidade de substância tóxica, mesmo quando classificada como 'leve' (maconha), não implica necessariamente que o juízo deva acatar o chamado 'princípio da insignificância' em favor do acusado, porque todo delito associado a entorpecentes, independentemente de sua gravidade, constitui um risco potencial para a sociedade. Apelação Crime julgada improcedente. Acórdão em Apelação crime nº (...). (nome das partes). Relator: José Guilherme de Souza. DJ, 10 mai. 2006. (TJDF, 1º Turma Recursal, Apelação Crime nº 20050110008830, DJU 10.05.2006, p. 143, Relator Dr. José Guilherme de Souza).

Em relação ao tráfico e à fabricação de drogas, a Lei 11.343/2006 é mais severa, tanto no “quantum” da pena, quanto aos seus efeitos.

Os efeitos penais principais da condenação pela prática do crime de tráfico são os mesmos do Código Penal, como na maior parte da legislação penal, sendo as sanções penais privativas de liberdade; restritivas de direito e de multa.

Em uma primeira análise, devido o crime de tráfico equiparar-se aos crimes hediondos, seria inacreditável aceitar que poderia ser aplicado pena restritiva de direito ao réu que fosse condenado pela prática do crime.

Entretanto, para os tipos previstos nos §§ 2º e 3º⁶ do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não estão incluídos nas vedações previstas no artigo 44⁷ da mesma, podendo, assim, ser aplicada a sanção restritiva de direito, desde que de acordo com as condições previstas no artigo 44 do Código Penal, por aplicação subsidiária.

No caso da multa (efeito penal principal), a aplicação deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às condições financeiras do condenado, conforme determina o artigo 43 da Lei 11.343/2006:

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Guilherme de Souza Nucci enaltece os critérios para a fixação da pena de multa:

Estabelecidos de forma mais clara que a prevista nos arts. 49 e 60 do Código Penal, a redação do art. 43 desta Lei merece aplauso. Os critérios expõem, nitidamente, a adoção de duas fases para a concretização da pena pecuniária. Valendo-se do método *bifásico*, em primeiro lugar, atento à culpabilidade

⁶ “§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.”

⁷ “Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.”

(grau de censura do fato e seu autor), fornecido pelos elementos do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime, comportamento da vítima), com destaque para a personalidade, conduta social e natureza e quantidade da substância ou do produto (art. 42 desta Lei), o juiz fixa o *número* de dias-multa (entre o mínimo e o máximo constantes do preceito secundário do tipo penal incriminador). Em seguida, levando em conta as condições econômicas do acusado, deve estabelecer o *valor* do dia-multa, variando de um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo⁸.

Aos efeitos aleatórios (efeitos penais secundários) e os efeitos principais, estão previstos não somente na lei de regência, como também na Constituição Federal.

O artigo 243 da Carta Magna estabelece o confisco de glebas de terra, onde se cultivam plantas psicotrópicas, além de “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes”, nos seguintes termos:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização,⁹ controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A respeito desse tipo de expropriação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro tece o seguinte comentário:

Quanto à **desapropriação de glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas**, prevista no artigo 243 da Constituição e disciplinada pela Lei nº 8.257, de 26-11-91, pode-se dizer que se equipara ao confisco, por não assegurar ao expropriado o direito à indenização. Pela mesma razão, teria sido empregado o vocábulo *expropriação*, em vez de desapropriação.

Não é qualquer cultura de plantas psicotrópicas que dá margem a esse tipo de desapropriação, mas apenas aquela que seja ilícita, por não estar autorizada pelo Poder Público e esta incluída em rol elencado pelo Ministério da Saúde¹⁰.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 347.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 156/157.

Ademais, o artigo 32 da Lei 11.343/2006 determina a destruição das plantações ilícitas, além de reforçar, em seu § 4º, a expropriação prevista na Constituição Federal.

Em relação aos bens de valor econômico adquiridos ou usados em prol do tráfico ilícito de entorpecentes, onde a expropriação, também, é um efeito aleatório da condenação, Guilherme de Souza Nucci, concordando com Rogério Sanches Cunha, faz o seguinte comentário, em relação aos bens de família:

Concordamos com a posição de Rogério Sanches Cunha (*Nova lei de drogas comentada*, p. 160), ao mencionar que “é legítima a expropriação de bem considerado de família pertencente ao traficante, compatível com as exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, não ferindo o princípio do direito à moradia consagrado no art. 6º da CF. Aliás, merece ser lembrado nenhuma liberdade pública é absoluta, jamais podendo servir de manto protetor para a prática de infrações penais.”¹¹

Outros efeitos aleatórios são a comunicação do juiz ao Conselho Federal em que está subordinado o infrator, no que diz respeito à condenação pela pena prevista no artigo 38: a apreensão do veículo e cassação da habilitação do condenado pelo crime previsto no artigo 39 da Lei 11.343/2006.

Em relação à comunicação ao Conselho Federal, do crime cometido por profissional habilitado, previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Drogas vigente, Nucci tem o seguinte entendimento:

O disposto no parágrafo único é um dos indicativos de que o agente do crime é um profissional da saúde, que cuida de um paciente e possui órgão de classe controlador do exercício profissional. Por isso, para as eventuais medidas administrativas cabíveis, deve o juiz comunicar a ocorrência¹².

A apreensão do veículo e a cassação da habilitação daquele que conduz o embarcação ou aeronave, após o consumo de drogas (artigo 39 da Lei 11.343/2006), não deve ser confundida como um efeito extrapenal da condenação, pois está previsto no próprio tipo do artigo 39, sendo um efeito penal aleatório à pena principal, que é a detenção de 06 (seis) meses à 03 (três) anos.

Os efeitos extrapenais estão previstos no artigo 91 e 92 do Código Penal, conforme já mencionado anteriormente.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 312/313.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 339.

2.3 Efeitos Processuais previstos na Lei 11.343/2006

A Nova Lei de Drogas apresenta um procedimento especial, onde a aplicação do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais, se dá de forma subsidiária, conforme disposição encontrada no *caput* do art. 48, abaixo transcrito.

Também aplicam-se subsidiariamente à Lei 11.343/2006, a Lei 8.072/90, uma vez que o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e, também, a Lei 9.099/95.

Assim, a lei que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais aplica-se ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que o uso de entorpecentes é crime de menor potencial ofensivo e, além disso, o próprio art. 48 da Lei de Drogas assim determina. Vejamos:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos [arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Já a Lei de Crimes Hediondos também traz efeitos que incidem sobre o tráfico, desde que não colidam com a lei de drogas, evitando assim violação ao princípio da especificidade. Temos como exemplo a tempo que deve ser cumprido pelo condenado para progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Em relação ao livramento condicional, a Lei de Drogas traz considerações específicas que é bem explicada no dizer de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio:

Em seu parágrafo único, o art. 44 fixa o prazo de *livramento condicional* em dois terços da pena e proíbe a sua concessão ao reincidente específico. Assim, ao reincidente, mas por outros crimes que não os previstos na Lei de Drogas, o livramento condicional é permitido, mas no prazo fixado na Lei. O reincidente específico é aquele reincidente nos crimes previstos na Lei de Drogas e para este está vedada a concessão do livramento condicional¹³.

Outrossim, temos também outros efeitos decorrentes da condenação, tais como o afastamento cautelar do funcionário público, quando a conduta deste estiver tipificada nos artigos 33 *caput* e §1, e 34 a 37, o recolhimento do réu à prisão para poder apelar (artigo 59); e a alienação ao SENAD ou FUNAD de bens ou valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis no decorrer do processo judicial (artigo 63).

Em relação ao recolhimento do réu como condição do recurso de apelação, previsto no artigo 59 da Lei 11.343/2006, Guilherme de Souza Nucci faz a seguinte ponderação:

Não se pode extrair uma fórmula padronizada para todos os acusados, até pelo fato de não se definir em lei, o que sejam *maus antecedentes*. Outro ponto é que a reincidência pode ocorrer, mas por crime anterior considerado banal, não se justificando a prisão cautelar. Em conclusão, a regra é o apelo em liberdade de quem é primário e tem bons antecedentes. Excepcionalmente, feita a devida motivação, poderia também aguardar o apelo livre aquele que não represente perigo à ordem pública, um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva¹⁴.

Assim, o artigo 59 deve ser interpretado conforme jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores. Ou seja, no momento da sentença condenatória, o juiz, visualizando algum dos requisitos para decretação da prisão preventiva, não concederá o direito do Réu de apelar em liberdade. Em contrapartida, caso não subsista um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, dispensa-se o recolhimento ao cárcere para recorrer.

Já em relação ao confisco dos bens do acusado, também é um efeito primário previsto na parte processual da Lei 11.343/2006. Para não confundir estes efeitos com

¹³ MORAES, Alexandre; e SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação Penal Especial*. 10º Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 139.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 365.

os efeitos extrapenais, previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci esclarece da seguinte forma:

O art. 63, *caput*, foge, de certo modo, à regra do art. 91 do Código Penal. Quando algo é apreendido ou seqüestrado, por ser instrumento ou produto de crime, proferida a sentença condenatória, automaticamente, considera-se confiscado o bem (ou conjunto de bens). O disposto no art. 63, *caput*, desta Lei, dá a entender que o magistrado deve *decidir* explicitamente sobre o perdimento dos bens. Se não o fizer, retornaria às mão do acusado ou condenado¹⁵.

Frise-se que o confisco tem previsão constitucional estampado no art. 243 da Magna Carta e, pelas razões acima expostas, não deve ser confundido com os efeitos trazidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da condenação penal, em nosso ordenamento jurídico, estão divididos em efeitos penais e extrapenais.

Os efeitos penais da condenação subdividem-se em efeitos penais principais e efeitos penais secundários.

Os efeitos penais secundários decorrem dos efeitos penais principais, o que lhes dá um caráter de acessoriedade. Os efeitos penais acessórios seguem a sorte dos principais, o que, com a extinção destes ocorre, consequentemente, a extinção daqueles.

Os efeitos extrapenais subdividem-se em efeitos genéricos e específicos da condenação. Os efeitos genéricos decorrem da própria sentença, não necessitando virem ali expressos. Todavia, a forma de aplicação dos efeitos extrapenais genéricos diferem dos efeitos extrapenais específicos, que devem estar presentes na sentença condenatória, nos moldes do parágrafo único do art. 92 do Estatuto repressivo.

No Código Penal, os efeitos penais e extrapenais encontram-se dentro da parte geral, os quais, dentre eles, são: as penas privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa; e a medida de segurança.

No Código de Processo Penal, os efeitos estão mais concentrados nos artigos 63 e 387, os quais sofreram alterações no ano de 2008, por meio da Lei 11.719/08.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 369.

A legislação penal extravagante, em sua grande parte, adota aplicação subsidiária do Código Penal, tendo como efeitos penais principais as peculiaridades previstas na lei especial que regulamenta o assunto.

Assim, os efeitos penais trazidos pela Lei 11.343/2006, nos quais referem-se as condenações aplicadas aos usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos, podemos entender que os efeitos são brandos em relação aos usuários e rigorosos em relação aos traficantes, amenizando escancaradamente a situação do usuário, principal responsável pela existência do comércio ilícito de entorpecentes.

Portanto, independentemente da lei em que sejam aplicados os efeitos da condenação, estes têm a finalidade de ir além da pena imposta ao condenado, inexistindo o risco de incorrer o réu em *bis in idem*.

Neste átimo, a condenação pode ir além da simples pena, podendo determinar o confisco de um bem, submeter o infrator ao conselho federal que estiver subordinando, dentre outras sanções.

Desta forma, a legislação amplia as dimensões da sentença penal condenatória, como prevenção a prática dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, neste caso. Ademais, o infrator, ao ser condenado, não teria apenas sua pena concentrada no tipo penal, mas sim, junto desta, sofrerá efeitos que irão além da pena, quer sejam, os efeitos penais e extrapenais da condenação.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990;

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 24 de agosto de 2003. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre; e SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação Penal Especial*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.